



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384365-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado RAIMUNDO NAZIOZENO DA SILVA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2384365-40.2024.8.26.0000

Agravante : Salgado Junior Sociedade de Advogados.

Advogado : Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior.

Agravado : Raimundo Naziozeno da Silva.

Comarca: Barueri

Voto nº 22075

gdv

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Decisão que indeferiu o pedido cautelar de arresto. **Inconformismo dos exequentes.** Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300/CPC. Mera possibilidade de não pagamento que não justifica a concessão liminar. Ausência de provas de dilapidação de patrimônio. Inexistência de elementos que demonstrem a urgência do arresto. Parte ré que ainda não foi citada. Necessidade de se aguardar o contraditório. Decisão que deve ser mantida, pelo menos neste momento. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução de honorários advocatícios, indeferiu o pedido cautelar de arresto.

Inconformados, os agravantes/exequentes sustentam que o executado os contratou para pleitear benefício assistencial junto ao INSS e que, interposta a ação, foi julgada procedente. Entretanto, o agravado se nega a pagar os honorários pactuados. Alegam que, considerando a evidente volatilidade e liquidez dos ativos financeiros (dinheiro), e a nítida intenção do executado em não honrar com a obrigação, pleitearam o arresto dos ativos financeiros da parte agravada, pois, há evidente risco de a parte executada dissipar ou 'maquiar' o seu patrimônio (ativos financeiros), a fim de esquivar-se da presente execução, porém, o D. Juízo 'a quo' indeferiu o pedido. Requerem a reforma da r. decisão, com o deferimento do arresto.

O recurso foi regularmente processado, sem atribuição do efeito ativo (fls. 15/16).

Dispensada a apresentação de contraminuta, tendo em vista que a parte agravada ainda não foi citada.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela provisória, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória, pretendida pelo autor da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, não se observa a presença dos pressupostos necessários, pelo menos neste momento.

Isso porque, não se pode entender o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo como uma mera possibilidade de não pagamento do valor exequendo, ainda mais quando não há prova de dilapidação de patrimônio.

Além do mais, ainda que se trate de honorários advocatícios, logo, verba alimentar, destaca-se que os agravantes não comprovaram a necessidade de urgência no recebimento desses valores.

Portanto, tratando-se de questão meramente de ordem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pecuniária, não vislumbro a urgência necessária para a concessão da liminar.

Ressalte-se, entretanto, que a presente decisão é provisória e suscetível de alteração no decorrer do processo, inexistindo óbice para que o juízo *a quo* analise novamente a questão no curso da tramitação processual, caso vislumbre elementos suficientes para tanto, quando então a cognição exauriente terá lugar.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora